



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 94/2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/04/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/985/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201626307-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
**AUTUANTE: LUIZ CLÁUDIO MAIA MENESES**  
**MATRICULA: 801008-1-3**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL 2.** Autuação com base no art.140 do Decreto nº24.569/97; Parecer PGE nº34/99; Súmula 7 do CONAT; art.16 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, com penalidade inserta no art.123,III,"a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.as. **3.** Auto de infração PROCEDENTE, conforme julgamento monocrático e Parecer da APT, ratificado pela PGE **4. RECURSO DE ORDINÁRIO IMPROVIDO.**  
**PALAVRAS-CHAVE: EBCT - TRANSPORTE - MERCADORIAS - SITUAÇÃO IRREGULAR.**

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à "TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL". Em fiscalização no setor de carga da EBCT, constatou-se volume contendo 02



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

unidades de super scanner – detector de metal manual, sem nota fiscal, no valor de R\$625,00, conforme CGM 20165158, em anexo. Parecer da PGE-34/99 e Norma de Execução 07/99 SEFAZ-CE.

A fiscalização anexou Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM, onde consta a especificação do produto, quantidade e preço. Foi anexado também consulta de preço referente à mercadoria apreendida. Foram infringidos o artigo 140 do RICMS, com penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003.

O contribuinte ingressou, tempestivamente com impugnação ao lançamento.

O julgador monocrático, após analisar os argumentos da defesa do contribuinte, julgou PROCEDENTE o auto de infração, por entender que o ilícito fiscal estava devidamente caracterizado nos autos do processo.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, apresentando as mesmas alegações da impugnação: que a ECT não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal inerente à União, sendo suas atividades de caráter social; assim sendo, a atividade desenvolvida pela ECT é deferida pela Constituição Federal, artigo 21, X, não sendo válido a cobrança de qualquer tributo. Citou ainda jurisprudência do STF sobre a matéria. Por tais considerações, requereu a improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária entendeu que a imunidade tributária a que se refere a empresa autuada está relacionada com a atividade *stricto sensu* por ela realizada, não alcançando o serviço similar ao praticado por empresas privadas, que no caso em questão é o de transporte de mercadorias, que por estarem desacompanhadas de documentos fiscais, ou sendo estes inidôneos, importa em fato gerador de obrigação tributária. Pelo exposto, ratificou o julgamento singular e opinou pela procedência da ação fiscal.

A Douta Procuradoria acompanhou o Parecer da Assessoria Processual Tributária, pela manutenção da decisão monocrática de procedência do feito fiscal.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a EBCT apresentou sua defesa com base no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, e que não atua como prestador de serviços, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas na execução de serviço postal, que é inerente às prerrogativas da União.

A argumentação da defesa, com base na decisão do STF, tem efeito entre as partes, não vinculando as decisões do Poder Judiciário, nem da Administração Pública. Inexiste, portanto, efeito vinculativo.

O Parecer 34/99 exarado pela Procuradoria Fiscal do Estado, decidiu que o serviço postal não é alcançado pela imunidade constitucional, visto que o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral; que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de mercadorias é fato gerador do ICMS; que na qualidade de transportador, a EBCT constitui-se como responsável, devendo responder pelo pagamento do tributo, caso a mercadoria se encontre em situação irregular.

Determina o RICMS, art.829, que mercadoria em situação fiscal irregular é toda aquela que esteja **depositada ou em trânsito** desacompanhada de documento fiscal próprio. Tal presunção legislativa se verificou, quando a fiscalização encontrou nas dependências da EBCT mercadorias, duas unidades de detector de metal manual, desacompanhadas de documentação fiscal.

A Lei nº12.670/96 dispõe no artigo 14 que **contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e no artigo 16 elegeu o transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadorias sem documentação fiscal, como responsáveis pelo pagamento do ICMS.**

Dessa forma, depreende-se que a conduta praticada pela EBCT encontra-se no campo de incidência do ICMS.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A alegação feita pela autuada de imunidade tributária constitucional não pode prosperar, visto que a própria Constituição prevê as situações de exclusão dessa imunidade, conforme se vê na redação do art.173, &2º da CF: “ **As empresas públicas ... não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.**”

A EBCT, utilizando-se do serviço de transporte para entrega de encomendas, reveste-se de todas as características de serviço de transporte, que se caracteriza como fato gerador do imposto.

O Parecer 34/99 da PGE, retromencionado, veio no sentido de corrigir essa distorção praticada pela EBCT, deixando claro que: **qualquer serviço realizado pelos Correios, no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à cobrança do imposto.**

Não exigir o cumprimento das obrigações tributárias, colocaria os Correios em situação privilegiada em relação às demais empresas que prestam serviços semelhantes.

Com base no todo exposto, **RATIFICAMOS** o julgamento monocrático, que declarou a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
BASE DE CÁLCULO R\$625,00  
ICMS(17%) R\$106,25  
MULTA(30%) R\$187,50



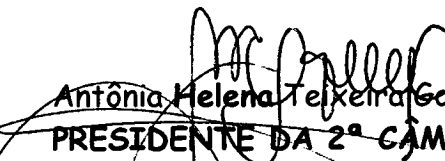
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

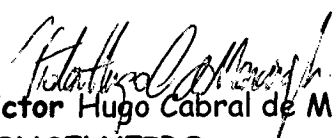
**Processo de Recurso nº 1/985/2017 - Auto de Infração: 2/201626307.**  
**Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Recorrido:  
Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação por estar ausente ao relato do processo.

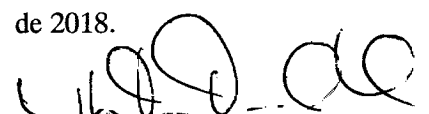
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2018.

  
**Antônia Helena Teixeira Gomes**  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Deyse Aguiar Lobo**

**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Itaércio Bezerra Filho**  
**CONSELHEIRO**